

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Itália) em 14 de setembro de 2012 — Anitrav/Roma Capitale**

(Processo C-420/12)

(2012/C 366/46)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Associazione Nazionale Imprese Trasporto Viaggiatori (Anitrav)

*Recorrida:* Roma Capitale

**Questão prejudicial**

Os artigos 49.º TFUE, 3.º TUE, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 101.º e 102.º TFUE opõem-se à aplicação dos artigos 3.º, n.º 3, 8.º, n.º 3, e 11.º da Lei n.º 21, de [15 de janeiro de] 1992, na parte em que dispõem, respetivamente, que «[a] sede e a garagem do transportador devem estar localizadas exclusivamente no território do município que emitiu a autorização», que «[p]ara obter e manter a autorização para a atividade de aluguer de viaturas com motorista é obrigatório dispor, com base num título jurídico válido, de uma sede, de uma garagem ou de um local de paragem situados no território do município que emitiu a autorização» e que «[a]s marcações de transporte para o serviço de aluguer de viaturas com motorista são efetuadas nas respetivas garagens. O início e o termo de cada serviço de aluguer de viaturas com motorista devem ter lugar nas garagens, localizadas no município que emitiu a autorização, com regresso à mesma, enquanto a recolha e a chegada ao destino do utente podem também ter lugar no território de outros municípios»?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad Sofia-grad (Bulgária) em 26 de setembro de 2012 — «Slancheva sila» EOOD/ Izpalnitelniat direktor na Darzhaven fond «Zemedelie» — Razplashtatelna agentsia**

(Processo C-434/12)

(2012/C 366/47)

*Língua do processo: búlgaro*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Administrativen sad Sofia-grad

**Partes no processo principal**

*Demandante:* «Slancheva sila» EOOD

*Demandado:* Izpalnitelniat direktor na Darzhaven fond «Zemedelie» — Razplashtatelna agentsia

**Questões prejudiciais**

1. Qual a interpretação a dar ao conceito de «condições artificialmente criadas» à luz do artigo 4.º, n.º 8, do Regulamento n.º 65/2011 <sup>(1)</sup>?
2. Deve o artigo 4.º, n.º 8, do Regulamento n.º 65/2011 ser interpretado no sentido de que se opõe ao artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento búlgaro n.º 29, de 11 de agosto de 2008, nos termos do qual não é concedido qualquer apoio aos candidatos/beneficiários caso se prove que criaram artificialmente as condições para receber esses pagamentos a fim de obterem um benefício contrário aos objetivos do regime de apoio?
3. Deve o artigo 4.º, n.º 8, do Regulamento n.º 65/2011 ser interpretado no sentido de que se opõe à jurisprudência búlgara segundo a qual são criadas artificialmente as condições para obter um benefício contrário aos objetivos do regime de apoio quando existe uma relação jurídica entre os requerentes?
4. Constituem «condições criadas artificialmente» a utilização de prédios vizinhos independentes que, antes da apresentação do pedido, eram parte de um único prédio, por diferentes candidatos que são entidades jurídicas independentes, e a verificação de um nexo de facto entre eles, como por exemplo terem os mesmos mandatários, proponentes, executantes, sedes sociais e endereços?
5. Deve ser provada a existência de uma coordenação intencional entre os candidatos e/ou um terceiro com o objetivo de obter um benefício a favor de um determinado candidato?
6. Em que consiste o benefício na aceção do artigo 4.º, n.º 8, do Regulamento n.º 65/2011? Em concreto, abrange a elaboração de várias pequenas propostas de investimento, tendo como objetivo que um candidato em concreto obtenha o montante máximo de financiamento de 200 000 euros para cada uma dessas propostas, quando estas foram apresentadas por candidatos diferentes?
7. Deve o artigo 4.º, n.º 8, do Regulamento n.º 65/2011 ser interpretado no sentido de que se opõe à jurisprudência búlgara segundo a qual a aplicação da norma exige a verificação cumulativa dos três pressupostos seguintes: 1. existência de uma dependência funcional e/ou de condições criadas artificialmente para obter o apoio; 2. com o objetivo de obter um benefício, e 3. de maneira não conforme aos objetivos do regime de apoio?

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão, de 27 de janeiro de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural (JO L 25, p. 8).